



PROJETO DE LEI Nº 8207/Executivo

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares e sobre o regime jurídico dos Conselheiros Tutelares do Município de Santa Maria.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a organização, funcionamento dos Conselhos Tutelares assim como o Regime jurídico dos Conselheiros, em atendimento à Lei Federal nº 12696, de 25 de julho de 2012, serão regidos pela presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definido na Lei Federal nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 3º O Município de Santa Maria contará com, no mínimo, 3 (três) Conselhos Tutelares, distribuídos nas regiões Leste, Centro e Oeste do Município, como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros por Conselho, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. Para efeitos de recondução será considerado o mandato com exercício da função por tempo superior a um ano e meio.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 4º O Conselho Tutelar, como órgão que presta serviço público, deve observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, Lei Federal nº 12.696, de 25 de junho de 2012, bem como na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 139/2010, nas disposições previstas nos art. 31 ao art. 35, e na Resolução do CONANDA nº 170/2014, com suas posteriores alterações.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º A Secretaria do Município de Desenvolvimento Social dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico, financeiro e administrativo necessário à realização de suas finalidades e



atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

Art. 6º O Conselho Tutelar funcionará de segundas a sextas-feiras, sendo garantido o atendimento diário de 09 (nove) horas, com horário das 08 horas às 17 horas ininterrupto, sem prejuízo de uma hora de intervalo aos conselheiros para almoço, cuja escala será organizada internamente.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa e no *site* da Prefeitura Municipal de Santa Maria, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, à Secretaria de Município de Desenvolvimento Social, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.

Art. 7º Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete aos Conselhos Tutelares a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal dotar de equipe administrativa permanente de apoio, com perfil adequado as especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATAR-SE A FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 9º São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município;
- IV – ser eleitor;
- V – escolaridade mínima ensino médio completo;
- VI - aptidão mental e psicológica para o exercício da função;
- VII- frequência e aprovação em curso preparatório, na área da infância e adolescência, coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- VIII- não ter sido penalizado com pena de destituição por fato praticado no exercício da função de Conselheiro Tutelar;
- IX- ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- X- ter sido aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de Língua Portuguesa e de Informática;



XI- não exercer cargo público efetivo, de confiança ou eletivo no Executivo ou no Legislativo, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

XII- quitação com as obrigações militares para candidatos do sexo masculino;
e

XIII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos cinco anos, seja por decisão da Corregedoria do Município ou por decisão judicial.

§ 1º A aptidão mental e psicológica, com caráter eliminatório, de que trata o inciso VI, serão avaliados em exames psicológicos e psiquiátricos por profissionais habilitados especialmente designados pelo Município, a partir de solicitação do COMDICA e da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social.

§ 2º Será considerado aprovado no curso preparatório de 12 horas, referido no inciso VII, o candidato com cem por cento (100%) de frequência, que obtiver setenta por cento (70%) de aproveitamento em prova escrita objetiva, com 40 questões, sendo 10 (dez) questões de língua portuguesa, 05 (cinco) questões sobre informática e 25 (vinte e cinco) questões referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º É vedado aos membros do COMDICA concorrerem à função de Conselheiro Tutelar.

§ 4º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública.

§ 5º Os requisitos referidos nos incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 6º Na hipótese de membro do Conselho Tutelar se candidatar a cargo eletivo, deverá renunciar ao mandato, no mínimo 6 (seis) meses antes.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, Lei Federal nº 12.696, de 25 de junho de 2012, bem como na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 139/2010, o previsto dos art. 5º ao art. 15, e na Resolução do CONANDA nº 170/2014, com suas posteriores alterações.

CAPÍTULO VII

DA POSSE, REMUNERAÇÃO E DIREITOS DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 11 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 12 Os membros do Conselho Tutelar trabalharão em regime de dedicação exclusiva, entendendo-se como tal o exercício de uma única função remunerada.

Art. 13. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



Art. 14 Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente no prazo máximo de quarenta e oito horas para o preenchimento da vaga e, a conseqüente, regularização de sua composição.

Parágrafo único. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Art. 15 Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 2.062, 22 (dois mil e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Parágrafo único: A remuneração que trata o *caput* desse artigo será reajustada na mesma data e índice aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Art. 16 O vínculo existente entre os Conselheiros Tutelares e o Município de Santa Maria não gera relação empregatícia.

Art. 17 Sem prejuízo de seu vencimento, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

- I – cobertura previdenciária junto ao INSS;
- II – férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade, sem prejuízo da remuneração, com duração de 120 dias;
- IV – licença-paternidade de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração;
- V – licença saúde;
- VI – licença por motivo de acidente de trabalho;
- VII – gratificação natalina;

Parágrafo Único. A conselheira que adotar criança de até dois anos de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento da mesma ao novo lar.

Art. 18. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, quando nas situações de representação do Conselho e de acompanhamento de crianças e adolescentes para fora do Município, nos moldes da Lei Municipal nº 3296/1991e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. A participação nos eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes estão limitados a um único participante por conselho.

Art. 19. A solicitação de férias deverá ser feita por escrito à Secretaria Município de Desenvolvimento Social e comunicada ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, com no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único. A organização do período de férias dos conselheiros tutelares ficará a cargo dos mesmos desde que o atendimento não fique prejudicado.

Art. 20 Os conselheiros tutelares suplentes poderão ser convocados nos seguintes casos:



I – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

II – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada necessidade de substituição sobre um deles, salvo quando se tratar de substituição em caráter definitivo, quando o suplente melhor classificado no processo de escolha terá sempre prioridade sobre os demais para assumir como membro titular.

§ 2º Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

CAPITULO VIII

DAS VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 21. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;

II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8069/90 e alterações posteriores.

Parágrafo único. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 22. Somam-se as vedações previstas no Art. 21, as disciplinadas na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, Lei Federal nº 12.696, de 25 de junho de 2012, bem como na Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 139/2010, do art. 40 e art. 41, e na Resolução do CONANDA nº 170/2014, previsto no art. 41 e art. 42, com suas posteriores alterações.

CAPITULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS

Art. 23 O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do ECA e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I - atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos da



criança ou do adolescente;

II- esclarecer a criança, adolescente e familiares sobre assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III- orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV- receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência intrafamiliar contra criança ou adolescente;

V- exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VI- observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo nem se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

VII- manter conduta compatível com a moralidade e zelo exigidos para o exercício da função;

VIII- ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;

IX- levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício da função;

X- representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar;

XI- participar dos cursos de capacitação continuada;

XII- agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições;

XIII- zelar pelo prestígio do órgão de proteção;

XIV- indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, identificando-se e submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XV- obedecer aos prazos legais e regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XVI- comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme disponha o Regimento Interno;

XVII- tratar com civilidade os interessados, testemunhas, servidores do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 24. Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar.

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica.

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;



e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária no exercício da função.

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

Art. 25 Considera-se, ainda, infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Art. 26 São sanções disciplinares aplicáveis, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito,

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 27 Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda do mandato.

Art. 28 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com a função;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 (trinta dias);

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Mediante provocação do Ministério Público ou por



denúncia fundamentada, a Corregedoria da Prefeitura Municipal, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, informando o COMDICA para convocação imediata do suplente.

CAPITULO X

DA COMISSÃO ESPECIAL E SINDICÂNCIA

Art. 29. O Conselheiro Tutelar responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 2º A responsabilidade administrativa do Conselheiro Tutelar é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

§ 3º A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao Conselheiro Tutelar, nessa qualidade.

§ 4º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Art. 30. A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta de infração disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Art. 31. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por Comissão Especial que será coordenada pela Corregedoria Geral do Município, criada através da Lei Municipal nº 5848, de 28 de fevereiro de 2014, vinculada à Controladoria e Auditoria Geral do Município.

§ 1º A Comissão Especial poderá ser composta também por um representante do COMDICA, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O processo seguirá o procedimento regular definido pela Lei Municipal nº 3326, de 04 de junho de 1991.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O mandato dos Conselheiros Tutelares atualmente vigente fica prorrogado até o dia 09 de janeiro de 2016.

Parágrafo único: A prorrogação a que se refere o *caput* não tem característica de novo mandato para fins de recondução do Conselheiro Tutelar.

Art.33 Além do disposto nesta Lei, deverão os Conselheiros Tutelares observar o disposto na Legislação Federal e nas Resoluções CONANDA, com suas respectivas alterações posteriores.



Art.34 A despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo orçamento da Secretaria de Município de Desenvolvimento Social.

Art. 35 Revogam-se as seguintes Leis:

- I - Lei nº 3426, de 21 de janeiro de 1992;
- II – Lei nº 4891, de 13 de fevereiro de 2006;
- II – Lei 5389, de 06 de dezembro de 2010; e
- III – Lei nº 4309, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº ___ Executivo, que:

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares e sobre o regime jurídico dos Conselheiros Tutelares do Município de Santa Maria.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Os Conselhos Tutelares constituem um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, instituídos pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 31.

A Lei Federal nº 12.696/12 promoveu diversas alterações na Lei Federal nº 8.069/90, determinando, a partir de uma análise conjunta com a Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que a partir de 2015, os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional. De acordo com as mesmas normas, o primeiro Processo de Escolha Unificado para membros do Conselho Tutelar está previsto para ocorrer no dia **04/10/2015**.

Assim sendo, considerando que o Conselho Tutelar é órgão essencial para a garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo sido concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil, bem como a necessidade de regulamentar de forma mais minuciosa como a Eleição Unificada para os integrantes do órgão, o CONANDA editou a Resolução nº 170/2014, de 10 de dezembro de 2014, estabelecendo, no âmbito de sua competência, assim definida pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.241/91, normas gerais para realização do pleito.

Nesse sentido, por força do art. 7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por obrigação publicar o edital convocatório do pleito com 06 (seis) meses de antecedência à data prevista para sua realização, o que implica em dizer que isso deve acontecer até o dia **04/04/2015**. Para tal, a fim de cumprir com os prazos da legislação federal, faz-se necessário a aprovação de Lei Municipal que regulamente os requisitos para ser conselheiro tutelar; procedimentos para a escolha, exercício da função, horário de funcionamento, bem como regulamente o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, adotando como título os da legislação federal.

Destaca-se que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente formalizou, junto ao Executivo Municipal, sugestão de projeto de lei, o qual fora avaliado e que serviu como base fundamental para a construção deste projeto, tendo sido necessárias algumas adequações na proposta inicial, tendo em vista a necessidade de se atender à legislação federal, que não estava contemplada de modo suficiente. Contudo, em que pese tenham sido elaboradas as mudanças exigidas pela lei, o COMDICA teve acesso a nova minuta, ajusta de acordo com a lei, de modo que o referido Conselho teve vistas das mudanças e pode opinar e avaliar as adequações previstas.



**PREFEITURA DE
SANTA MARIA**

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa
Superintendência de Administração

Assim, diante dos motivos apresentado e ao atendimento expresso à Recomendação do Ministério Público do Rio Grande do Sul nº 02/2015, cópia em anexo, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação, **em regime de urgência**, do presente projeto de Lei.

Santa Maria, 30 de março de 2015.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal